



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.577 - SP (2015/0107860-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NOTE EXPRESS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SAAD APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES. RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA, ESTABELECIDADA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme proclama a jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor" (STJ, AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.577 - SP (2015/0107860-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NOTE EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por NOTE EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, mediante o qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Execução fiscal. Oferecimento à penhora, pela executada, de debêntures, obrigações ao portador da Eletrobrás. Títulos sem cotação em bolsa e de duvidosa negociabilidade. Legitimidade da recusa da exeqüente. Agravo de Instrumento improvido' (fl. 183e).

No Recurso Especial (fls. 235/295e), manejado com base nas alíneas **a e c** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 620 do CPC e 11 da Lei 6.830/80. Sustenta-se, em síntese, que seria injustificada a recusa, pela Fazenda, das debêntures da Eletrobrás nomeadas à penhora.

Sem contrarrazões (fl. 316e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 317/318e), com fundamento no verbete sumular 83/STJ.

O presente recurso não merece prosperar.

Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ainda que fossem aptas, em tese, para garantir a penhora em Execução Fiscal, as debêntures da Eletrobrás, por não se amoldarem ao conceito legal de 'dinheiro', podem ser legitimamente recusadas, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

Confirmam-se os seguintes precedentes ilustrativos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Portanto, deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECUSA DA FISCO. POSSIBILIDADE.

1. 'Nos termos da jurisprudência do STJ: (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor' (AgRg no AREsp 349.884/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 436970/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 359/360e).

Em seu Regimental (fls. 363/376e), repisa a ora agravante os mesmos argumentos expendidos – e já rejeitados – no Recurso Especial, no sentido de que seriam penhoráveis as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com vistas à garantia de Execução Fiscal, bem como constituiria, no caso, o meio menos gravoso, ao devedor, para a satisfação do crédito fazendário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.577 - SP (2015/0107860-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Por não se haver agregado, no presente Regimental, qualquer argumento novo, cumpre, apenas, reiterar a decisão agravada, que se mantém, por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por NOTE EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, mediante o qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Execução fiscal. Oferecimento à penhora, pela executada, de debêntures, obrigações ao portador da Eletrobrás. Títulos sem cotação em bolsa e de duvidosa negociabilidade. Legitimidade da recusa da exequente. Agravo de Instrumento improvido' (fl. 183e).

No Recurso Especial (fls. 235/295e), manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 620 do CPC e 11 da Lei 6.830/80. Sustenta-se, em síntese, que seria injustificada a recusa, pela Fazenda, das debêntures da Eletrobrás nomeadas à penhora.

Sem contrarrazões (fl. 316e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 317/318e), com fundamento no verbete sumular 83/STJ.

O presente recurso não merece prosperar.

Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ainda que fossem aptas, em tese, para garantir a penhora em Execução Fiscal, as debêntures da Eletrobrás, por não se amoldarem ao conceito legal de 'dinheiro', podem ser legitimamente recusadas, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

Confirmam-se os seguintes precedentes ilustrativos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Portanto, deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECUSA DA FISCO. POSSIBILIDADE.

1. 'Nos termos da jurisprudência do STJ: (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor' (AgRg no AREsp 349.884/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 436.970/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 359/360e).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107860-0

**AgRg no
AREsp 707.577 / SP**

Números Origem: 02288405620118260000 06012009007025 1005398597 1005398609 1005398610
1005398620 1005398631 1005398642 1005398653 1005398664 1005398675
2288405620118260000 3090120090450719 7025/2009 70252009

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTE EXPRESS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SAAD APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOTE EXPRESS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SAAD APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.